

VOXIUS

*Decreto nº 12.975/2026 e os limites
constitucionais da regulação de
plataformas por ato infralegal*

Instituto Sivis





SIVIS

CENTRO

VOXIUS

NOTA TÉCNICA

Decreto nº 12.975/2026 e os limites constitucionais da regulação de plataformas por ato infralegal

O decreto regulamenta a responsabilidade de plataformas digitais no Brasil, mas extrapola seus limites ao criar obrigações e competências que exigem lei formal.

JUNHO | 2026

Decreto nº 12.975/2026 e os limites constitucionais da regulação de plataformas por ato infralegal

O Decreto nº 12.975/2026, editado em 20 de maio de 2026, pretende dar consequência ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 987, relativo à responsabilidade de plataformas digitais no Marco Civil da Internet. No entanto, a decisão do STF ainda não transitou em julgado e, mesmo quando definitiva, não se confunde com lei.

Decisões judiciais, ainda que proferidas em repercussão geral, orientam a interpretação constitucional, mas não substituem a atividade legislativa. Tampouco autorizam o Poder Executivo a criar, por decreto, novas obrigações, competências administrativas ou regimes de responsabilização sem base legal específica.

A matéria envolve liberdade de expressão, devido processo legal, responsabilidade de intermediários, proteção de dados, moderação de conteúdo e desenho institucional da governança digital. Por isso, exige lei formal, deliberação democrática e participação social qualificada.

1. O decreto combina reprodução da tese do STF com inovação normativa

Parte do Decreto nº 12.975/2026 busca apenas organizar, em linguagem regulamentar, pontos já presentes na tese do STF.

Isso ocorre, por exemplo, quando o art. 16-J, I, preserva o regime do art. 19 do Marco Civil para crimes contra a honra, mantendo a necessidade de ordem judicial específica para responsabilização civil. Também ocorre no art. 16-O, que exclui e-mail, mensageria interpessoal e videoconferência fechada do novo regime de deveres, em atenção à proteção constitucional do sigilo das comunicações.

Há ainda dispositivos que procuram evitar a responsabilização por casos isolados. O art. 16-B, § 3º, afirma que a existência de conteúdos ilícitos de forma isolada não caracteriza falha sistêmica. Na mesma linha, o art. 16-I limita a responsabilização administrativa baseada exclusivamente na manutenção ou remoção de conteúdos específicos.

Esses dispositivos dialogam com a decisão do STF e, em princípio, funcionam como tentativa de acomodação infralegal da tese.

O problema é que o decreto não para aí.

Os decretos violam as regras internacionais de direitos humanos sobre liberdade de expressão, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, e sua interpretação pelo sistema interamericano.

O artigo 13 da Convenção admite responsabilidades posteriores pelo exercício da liberdade de expressão, mas condiciona qualquer restrição a requisitos estritos: previsão em lei, finalidade legítima e necessidade em uma sociedade democrática.

A exigência de lei não é detalhe burocrático. Ela existe para impedir que governos alterem, por ato unilateral, o equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e controle do discurso público. “Lei”, nesse contexto, não é qualquer ato normativo. É norma aprovada por processo legislativo, com publicidade, participação social, deliberação parlamentar e controle político.

Neste sentido, o decreto em diversos artigos cria novos deveres e atribuições que podem impactar a liberdade de expressão, alterando o sistema de responsabilidade e a arquitetura informacional.

2. O decreto cria deveres novos que não decorrem diretamente do Marco Civil

O art. 16-C cria um dever autônomo de gerenciamento de riscos sistêmicos, exigindo que provedores monitorem, identifiquem, avaliem e gerenciem riscos criados ou ampliados por suas atividades. A decisão do STF tratou da falha sistêmica como critério de responsabilização. O decreto transforma esse critério em obrigação regulatória permanente.

O art. 16-A, III, também amplia o alcance da decisão ao impor dever proativo de impedir a operação de redes artificiais de distribuição de conteúdos ilícitos. A tese do STF tratou da responsabilização em situações envolvendo redes artificiais; o decreto cria obrigação preventiva de monitoramento e contenção.

O art. 16-H, por sua vez, estabelece dever de encaminhamento de conteúdo e informações ao Poder Público para identificação de autoria e materialidade de crimes. Trata-se de ponto sensível, pois envolve privacidade, proteção de dados, devido processo e eventual reserva de jurisdição.

Esses dispositivos não apenas regulamentam o Marco Civil. Eles criam deveres materiais novos para plataformas digitais.

3. O regime de anúncios e publicidade amplia riscos de responsabilização

O art. 16-K impõe dever prévio de controle sobre anúncios e impulsionamentos pagos, obrigando provedores a adotar medidas para vedar a contratação de conteúdos que configurem crime ou ato ilícito.

O art. 16-L vai além e presume a responsabilidade do provedor quando conteúdo ilícito for veiculado em anúncios, impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição, independentemente de notificação. Embora o dispositivo admita afastamento da responsabilidade mediante comprovação de diligência, a presunção desloca o ônus para o provedor e pode produzir, na prática, incentivos próximos à responsabilização objetiva.

O ponto mais sensível está no art. 16-N. O dispositivo prevê a indisponibilização de publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta mediante notificação. Seu § 1º permite que a notificação seja feita por autoridade do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou, quando relacionada a políticas públicas, pela Advocacia-Geral da União.

Esse poder conferido à AGU é amplo e preocupante. Permite que órgão integrante do próprio Poder Executivo provoque a remoção de conteúdos sobre políticas públicas, área em que a fronteira entre publicidade, crítica política, comunicação institucional e debate democrático pode ser controversa. Sem lei formal que delimite critérios, procedimento, contraditório e controle externo, há risco de concentração indevida de poder no Executivo.

4. A atribuição de competência à ANPD é o principal problema institucional

O art. 19-A atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados competência para regular, fiscalizar e apurar infrações relacionadas aos deveres de plataformas previstos no decreto.

Esse é o ponto de maior fragilidade jurídica. A ANPD foi instituída como autoridade de proteção de dados pessoais, com competências definidas pela LGPD e por leis específicas. Transformá-la, por decreto, em autoridade geral de governança de conteúdo online amplia seu mandato sem autorização legislativa específica.

A moderação de conteúdo envolve liberdade de expressão, responsabilidade civil, devido processo e circulação de informação pública. Esses temas exigem desenho institucional próprio, estabelecido por lei, e não simples ampliação regulamentar de competência administrativa.

Sem base legal clara, o art. 19-A gera insegurança jurídica para empresas, usuários e para a própria ANPD.

5. O decreto também deixa lacunas relevantes

Apesar de ampliar obrigações, o decreto não reproduz com a mesma clareza algumas salvaguardas importantes.

O art. 16-E prevê comunicação, fundamentação e meios de contestação, mas não afirma expressamente o direito do autor do conteúdo removido de buscar judicialmente o restabelecimento do conteúdo.

O decreto também não disciplina de forma específica marketplaces, embora a tese do STF tenha tratado da incidência do Código de Defesa do Consumidor nesses casos.

Além disso, embora o STF tenha afastado responsabilidade objetiva, o decreto combina presunção de responsabilidade, deveres amplos de diligência e avaliação administrativa de falha sistêmica. Esse desenho pode incentivar remoções excessivas e decisões defensivas pelas plataformas.

Conclusão

O Decreto nº 12.975/2026 ultrapassa a função regulamentar quando cria deveres materiais novos, atribui competências administrativas, estabelece presunções de responsabilidade e estrutura regime próprio de fiscalização sobre plataformas digitais.

A regulação de intermediários, moderação de conteúdo e governança de plataformas deve ser construída por lei formal, com debate público e deliberação do Congresso Nacional. Diante disso, recomenda-se a revisão do Decreto nº 12.975/2026, especialmente quanto aos dispositivos que:

- Criam deveres de monitoramento e gestão de risco sem base legal específica;
- Atribuem à ANPD competência geral sobre governança de conteúdo;
- Conferem à AGU poder de notificação sobre publicidade relacionada a políticas públicas;
- Estabelecem presunções de responsabilidade com efeitos próximos à responsabilidade objetiva;
- E disciplinam remoção de conteúdo por ato infralegal em matéria sensível à liberdade de expressão.



Somos uma organização da sociedade civil apartidária e sem fins lucrativos, fundada em 2011 e sediada em Curitiba.

Nosso propósito é fortalecer os verdadeiros valores democráticos.

Enquanto um think tank, produzimos conhecimento com rigor científico para o entendimento da democracia e criamos soluções em parceria com diferentes organizações, acadêmicos e lideranças públicas para fortalecer a cultura democrática brasileira.



Rua Maurício Caillet, 47
80250-110 / Curitiba, PR

WWW.SIVIS.ORG.BR